

Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado



**EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro, Juiz de Direito, casado, RG no 17.243043-4, emitido por SSP/SP, com CPF no 105.501.228-18, residente à Rua Dr. Aldovar Goulart, 905, Condomínio Palmeiras Hípica, Campinas/SP, CEP 13.092-570N; **CARLOS ORTIZ GOMES**, Juiz de Direito, divorciado, com RG no 13.290.939-X — SSP/SP e CPF no 016.800.248-50, residente em Valinhos (SP): Alameda Tenente Belmiro Fogagnoli, no 280, bairro Sítio de Recreio dos Cafezais; **CELSO ALVES DE REZENDE**, brasileiro, Juiz de Direito, casado, com RG no. 5.312.724-9, SSP-SP e CPF no. 579.930.258-34, residente na Rua Rio Juquiá, 249 - Condomínio São Joaquim, CEP 13.287-568, Vinhedo/SP; **DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ** brasileiro, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, com o RG no 9.681.520-6, SSP/SP e CPF no 049.445.518-78, com endereço na Av. Juscelino K. de Oliveira, 5000. sala 1402. CEP 15.093-340, São José do Rio Preto-SP; **FERNÃO BORBA FRANCO**, brasileiro, Juiz de Direito, divorciado, residente e domiciliado, RG 12.987.191. SSPSP, CPF -95.492.468-08, residente na Rua Jurucê, 964, apto. 964, apto. 101; **FLÁVIO FENOGLIO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, Juiz de Direito, inscrito com RG no 7.342.191-SSP-SP e CPF no 060.760.108-60, residente e domiciliado na Rua Joaquim de Moura Candelária, no 68, Jd. Esplanada, São José dos Campos/ SP, CEP 12.242-560; **GUILHERME FERREIRA DA CRUZ**, brasileiro, Magistrado, união estável, RG nº 21.436.565, SSP-SP, com o CPF nº 133.717.218-92, residente na Rua Maranhão 297/161, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01240-001; **HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, brasileiro, casado, RG 14.039.875 SSP-SP, CPF nº 069.348.028-96, residente na Rua kowarick 287, Jardim Bela Vista, em Santo André-SP, e com gabinete de trabalho na Rua Conselheiro Furtado, 688-gabinete 41, em São Paulo, capital; **JOEL BIRELLO MANDELLI**, brasileiro, casado, Juiz de Direito, inscrito com o RG nº 10.3347.200-SSP-SP, com o



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
 São Paulo - SP - Cep 01407-20  
 contato@mam-adv.com.br

Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado



CPF nº 015.576.068-89, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 03, apartamento 91, Embaré, Santos-SP, CEP 11.040-191; **JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA** brasileiro. Juiz de Direito. divorciado. inscrito com o RG 13.574.277 - SSP-SP, com o CPF 153.451.248-92, residente na Rua Costa Carvalho, 48, Apartamento 51, CEP 05429-00(), São Paulo-SP; **LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÓNIO**, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, brasileiro, divorciado, RG 13.281.005-0 SSP-SP, CPF no 074.180.618-54, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, 58, Apartamento 43, Perdizes, São Paulo, Capital; **MÁRCIO KAMMER DE LIMA**, brasileiro, Magistrado, casado, RG no 20.322.124, expedido pela SSPSP e CPF 133.689.818-42, residente à Praça Rotary, 42, apto 21, Gonzaga, Santos, São Paulo; **MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS**, brasileiro, divorciado, Juiz de Direito, portador da cédula de identidade RG nº 9.017.645-5, inscrito no CPF/MF sob nº 086.062.818-32, residente e domiciliado na Alameda dos Arapanés, nº 515, apartamento 21, Moema, São Paulo-SP, CEP 04524-001; **MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO**, brasileiro, Juiz de Direito, casado, RG 18.607.879, SSP/SP, CPF nº 111.340.338-18, com endereço à Rua Amador Bueno, 26 ap. 53, em Santos/SP; **MICHEL CHAKUR FARAH**- brasileiro, casado, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, residente na Av- Santa Rita, 271, Jardim Arménia, Mogi das cruzeiras -SP. RG 9.929.658-7 SSPSP; **OLAVO PAULA LEITE ROCHA**, brasileiro, magistrado, união estável, RG nº 10.540.066 - SSP, CPF nº 102436568-90, residente na Rua Conde de Irajá, 96, apto. 161, Vila Mariana, São Paulo/SP; **SULAIMAN MIGUEL NETO**, brasileiro, Magistrado, CPF 511.850.088-53 e RG no 5.611.880-SSPSP, residente e domiciliado nesta Capital, a Avenida Angélica, 1.399, apto 132; **JOSE TADEU PICOLO ZANONI**, brasileiro, Juiz de Direito, casado, RG nº 17.917.395-9 SSP/SP, CPF nº 085.858.588-00, residente na Rua Pascoal Vita, 336, apto 61, Vila Beatriz, São Paulo/SP; **VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO**, brasileiro, Juiz de Direito, casado, RG 13.609.048-5, SSPSP, com CPF 171.021.068-07, residente na Rua Maranhão, 45, apto 82, Aparecida, Santos e **WALDIR CALCIOLARI**, brasileiro, Juiz de Direito, casado, RG no 18.176.000-9 SSP-SP, CPF no 082.014.148-88, residente na Rua Júpiter, 321, Apto. 011, São Paulo/SP, CEP 01532-030, e-mail [walcalcio@gmail.com](mailto:walcalcio@gmail.com), por seus advogados e procuradores (procuração em anexo), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, com base no que dispõe a Lei 12.016/2009, e com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, porque direitos líquidos e certos de cada um estão sendo afetado, por força de ato do **E. CONSELHO SUPERIOR DA**



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
 São Paulo - SP - Cep 01407-20  
[contato@mam-adv.com.br](mailto:contato@mam-adv.com.br)

Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado

**MAGISTRATURA**, desse **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que deverá ser notificado, na pessoa de seu PRESIDENTE, **EXMO. DR DES. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, que determinou, através do edital 2/24 (doc. 1), a abertura de concurso para provimento de um cargo de Desembargador(a), destinado a promoção por merecimento apenas para mulheres, motivo pelo qual, deverão ser notificadas, como litisconsortes passivas, as **Exmas. Sras. Digníssimas Magistradas** que se inscreveram: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; TANIA MARA AHUALLI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; SILVANA MALANDRINO MOLLO, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; ANA LUIZA VILLA NOVA, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; MARIA SALETE CORREA DIAS, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO VENDEIRO, JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA; DANIELA IDA MENEGATTI MILANO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; ANNA PAULA DIAS DA COSTA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; JANE FRANCO MARTINS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA, JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 31ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL; MARIA SILVIA GOMES STERMAN, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; MONICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO, JUIZ DE DIRRITO DA 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL; CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU; LEA MARIA BARREIROS DUARTE, JUÍZA DA 2ª TURMA RECURSAL CIVEL; FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO, JUÍZA DA 7ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA; ROSANA MORENO SANTISO, JUÍZA DA 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL; SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI; JUÍZA TITULAR DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA; HELIANA MARIA COUTINHO HESS, JUÍZA DA 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO; ÉRIKA CHRISTINA DE LACERDA BRANDÃO RASKIN, JUÍZA DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE CAMPINAS; MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA, JUÍZA DA 6ª TURMA RECURSAL CÍVEL (até aqui todas do primeiro quinto da lista geral de antiguidade) CECILIA PINHEIRO DA FONSECA, JUÍZA**



Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado

**DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL; MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO, JUÍZA DA 6ª VARA CÍVEL DE BARUERI; THATYANA ANTONELLI MARCELINO BRABO, JUÍZA DA 1ª VARA DA FAMILIA DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO; BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS, JUÍZA DA 4ª VARA CIVEL DE GUARULHOS; MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI, VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL IX – VILA PRUDENTE; ADRIANA PORTO MENDES, JUÍZA DA 3ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS; VIRGINIA MARIA SAMPAIO TRUFFI, JUÍZA DA 3ª VARA DA FAMILIA E SUCESSÕES DO FOTO DA LAPA; ANDREZA MARIA ARNONI, JUÍZA DA VARA DA REGIÃO SUL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; ANDREA GALHARDO PALMA, JUÍZA DA 2ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA; FERNANDA TEIXEIRA SALVIANO DA ROCHA, JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL DE TAUBATÉ; SUZANA JORGE DE MATTIA IHARA, JUIZA DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL I – SANTANA; LUCIANA CAPRIOLI PAIOTTI, JUIZA DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FOTO REGIONAL IX -VILA PRUDENTE; RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA, JUIZA DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARUERI; ALICE GALHANO PEREIRA DA SILVA, JUÍZA DA VARA CRIMINAL E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FOBFORO REGIONAL VII, - ITAQUERA; RENATA VAITKEVICIUS SANTO ANDRE VITAGLIANO, JUÍZA DA 1ª VARA DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA DA COMARCA DE CAMPINAS;; ANA CAROLINA NETTO MASCARENHAS, JUIZA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL IV, LAPA; HELENA CAMPOS REFOSCO, JUÍZA DA 4ª VARA CIVEL DO FORO REGIONAL II, SANTO AMARO; ELAINE CRISTINA PAZZINI CAVALCANTE, JUÍZA DA 1ª VARA DA FAMILIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE TAUBATÉ; TATIANA VIEIRA GUERRA, JUIZA DA VARA DA REGIÃO LESTE 1, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER; FLAVIA POYARES MIRANDA, JUÍZA DA 28ª VARA CIVEL DA CAPITAL; LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, JUIZA DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL; TATIANE MOREIRA LIMA, JUIZA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA FOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO FORO REGIONAL V, SÃO MIGUEL PAULISTA; VANESSA VAITEKUNAS ZAPATER, JUIZA DA 1ª VARA DA FAMILIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL II, SANTO AMARO ; e ANA CAROLINA DELLA LATTA CAMARGO BELMUDES, JUÍZA TITULAR, I, DA 2ª VARA DA FAMILIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL**



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



**IX, VILA PRUDENTE**, todas pertencentes, então, ao quadro de Juízes de Direito desse Tribunal de Justiça, sendo que suas respectivas qualificações constam dos assentamentos da Corte e poderão ser NOTIFICADAS em suas respectivas e atuais lotações e, para tanto, expõem e requerem o seguinte:

## I - DAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO

Está sendo questionado nesta impetração efeito CONCRETO do artigo 1º A, da Resolução 106/2010, que foi introduzido pela Resolução 525/2023, ambas do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado na abertura, por determinação do Conselho Superior da Magistratura, desse Tribunal, de concurso exclusivamente para mulheres, para uma vaga de desembargador(a), com lastro na mencionada normatização.

Inexiste qualquer dúvida sobre a prática de atos de materialização da norma, uma vez que houve decisão e determinação de abertura do concurso (colado nesta petição); recebimento das inscrições; consolidação das inscrições (doc. 2), que estão para ser analisadas por esse Órgão Especial, para constituição da lista tríplice.

Importante, por isso, salientar, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os atos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça detém a mesma força normativa das leis, e isso porque são atos ativos primários, que, da mesma forma que as leis, buscam o seu fundamento diretamente na Constituição.

Nesse exato sentido a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12-6/Distrito Federal.

Portanto, por consequência, plenamente possível questionar-se a constitucionalidade de tais atos normativos, não só na forma concentrada, por quem



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
São Paulo - SP - Cep 01407-20  
contato@mam-adv.com.br

Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



detenha legitimidade para tanto, mas também, na difusa, com pedido incidental, em sede de Mandado de Segurança, como neste caso.

Aliás, é pacífico o entendimento no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado, pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (*incidenter tantum*) pelo juiz ou pelo tribunal.

O que a Súmula 266 /STF veda, não se pode olvidar, é a impetração de *mandamus* cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois, esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in) constitucionalidade.

Nesse sentido, pode-se citar como precedentes: AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009.

Outrossim, o ato concreto está ferindo direito líquido e certo de cada impetrante, uma vez que pelo fato de ser do gênero masculino, está alijado do concurso de promoção, e impedido de exercer o que lhe assegura a Lei Orgânica da Magistratura e a própria Constituição Federal.

Por outro lado, o artigo 102, I, r, da Constituição Federal, não se desconhece, estabelece que compete ao STF processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

E a própria Suprema Corte tratou de interpretar e limitar a aplicação de tal dispositivo, firmando o entendimento de que as ações, exceto as mandamentais que seriam efetivamente suas, as demais deveriam ser processadas perante o Juízo de Primeiro Grau da Justiça Federal, conquanto, tenha, após, frente a situações concretas, modificado tal entendimento, assumindo a plena e direta competência, para



Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado



julgar questões sensíveis que poderiam ser afetadas por eventuais decisões do juízo de piso.

Efetivamente, em 2014, firmou-se tal entendimento, quando do julgamento da Questão de Ordem, na AO 1.814, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, de que a competência do STF, em face de ações propostas contra o CNJ, ficava limitada às ações de caráter mandamental (mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus e habeas data):

“COMPETÊNCIA – AÇÃO – RITO ORDINÁRIO –

UNIÃO – MÓVEL – ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cabe à Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra a União presente ato do Conselho Nacional de Justiça. A alínea ‘r’ do inciso I do artigo 102 da Carta da República, interpretada de forma sistemática, revela a competência do Supremo apenas para os mandados de segurança”. (AO-QO 1.814, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno)

E quando do julgamento da ADI 4.412/DF, além de citar precedentes em sentido contrário ao texto acima transcrito, afirmou-se que “a hermenêutica sistemático-teleológica do artigo 102, I, ‘r’, da Constituição conduz a que somente sejam submetidas a processo e julgamento no STF as ações ordinárias que impugnam atos do CNJ de cunho finalístico, concernentes aos objetivos precípuos de sua criação, a fim de que a posição e proteção institucionais conferidas ao Conselho não sejam indevidamente desfiguradas.”

E “as ações ordinárias contra atos do CNJ devem ser, em regra, processadas e julgadas na Justiça Federal e, somente excepcionalmente, para preservar a posição herárquica e atuação finalística do Conselho, é que deve ser inaugurada a competência do STF”

E para se saber o que se insere na atuação finalística do Conselho, é importante transcrever o que foi sintetizado na mesma e mencionada ADI 4.412/DF, no sentido de que “em resumo, insere-se no complexo de atribuições do CNJ o



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
 São Paulo - SP - Cep 01407-20  
 contato@mam-adv.com.br

Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



“controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, bem como zelar “pelo cumprimento do Estatuto da magistratura”.

Não se discutiu e nem se fixou, pelo que se sabe, qualquer orientação, para situações como a presente, quando a ação mandamental não se volta contra o Conselho Nacional de Justiça, mas, sim, em face de ato que materializou normatização sua, e que, em tese, venha a ferir direitos líquidos e certos de integrantes da carreira, como é o caso dos Impetrantes, e que podem ensejar a impetração de mandado de segurança contra a autoridade coatora, responsável por tal materialização, buscando o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, na forma difusa.

Não é possível levar-se a pretensão diretamente ao Supremo Tribunal Federal, porque a ação mandamental não está sendo movida contra o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

E também a questão, pela natureza da ação, e pelo mesmo fato mencionado, ou seja, de não estar o e. CNJ no polo passivo da impetração, torna incogitável pensar-se em competência da Justiça Federal.

Não é dado àquela Justiça (Federal), ademais, apreciar e decidir sobre a constitucionalidade, ou não, de atos praticados pelo Conselho Superior da Magistratura de um Tribunal Estadual, como é o caso desta impetração.

E não se pode esquecer que os impetrantes não tem legitimidade para ingressar com ação direta de inconstitucionalidade.

Além disso, a normatização que ensejou o ato coator do Conselho Superior da Magistratura, não foi dirigida especificamente contra os impetrantes, mas passou a atingir suas esferas de direito a partir da materialização causada pelo órgão da Justiça Paulista, decorrendo daí que um questionamento perante o Supremo Tribunal Federal poderia ensejar questionamentos sobre suas legitimidades. E é óbvio, ademais, que não poderiam estar discutindo a inconstitucionalidade da norma em tese.





Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado



Mas, em contrapartida a esses óbices, os impetrantes têm o fundamental direito de buscarem na justiça a apreciação de suas teses e do fato de estarem tendo os seus direitos atingidos pela concretização havida.

A acrescenta-se que nesta impetração, mais adiante, está sendo questionado se a normatização materializada pelo CSM, do TJSP, se insere no “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes” ou mesmo que tenha cunho finalístico, concernentes aos objetivos precípuos que nortearam a criação do CNJ.

E por ter, à luz do entendimento também do Supremo Tribunal Federal, a normatização ditada pelo CNJ força de lei, não pode haver impedimento a que se busque a declaração de sua inconstitucionalidade de forma difusa, perante o Tribunal estadual, exatamente porque, ressalte-se mais uma vez, o referido e r. Órgão, não está no polo passivo da demanda.

Mas, em contrapartida, à luz do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da CF, nada pode tirar dos impetrantes o direito de submeterem a questão e suas teses, ao Poder Judiciário.

E o único caminho que lhes restou, no seu entender, em face do que foi exposto, é a impetração desta segurança perante este v. Órgão Especial.

Efetivamente, no dia 19 de janeiro deste ano de 2024, por decisão do E. Conselho Superior da Magistratura desse Tribunal, foi aberto concurso de promoção por merecimento, para um cargo de Desembargadora, nos seguintes termos:

**EDITAL Nº 02/2024**

**PROMOÇÃO – DESEMBARGADORA**

**EXCLUSIVO PARA MULHERES NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 525/2023**

**POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, estão abertas as inscrições do concurso**



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
 São Paulo - SP - Cep 01407-20  
 contato@mam-adv.com.br

Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado



de promoção para provimento de 01 (uma) vaga de DESEMBARGADORA – CLASSE CARREIRA, nos termos da Resolução nº 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (vaga exclusiva para mulheres):

**MERECIMENTO - 01 (UM) CARGO**

**PERÍODO DE INSCRIÇÕES**

As magistradas que preencham as condições legais do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça poderão inscrever-se de 22 de janeiro de 2024 (segunda-feira) até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2024 (segunda-feira).

**PROCEDIMENTO**

Exclusivamente pelo Portal da Magistratura, no endereço: <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/>

Deverão ser feitas, no Portal da Magistratura, de acordo com o artigo 81, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

- a) declaração sobre: endereço residencial, não possuir autos conclusos fora do prazo e não ter dado causa a adiamento injustificado de audiência;
- b) justificativa acerca da retenção de processos além do prazo legal, se o caso.

Secretaria da Magistratura, 19 de janeiro de 2024

Portanto, repita-se, o CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA se baseou, para praticar o ato impugnado, nos Termos da Resolução 106/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 525/2023, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Deve ser ressaltado que não se está fazendo qualquer censura ao movimento político e social que busca a garantia e efetividade dos direitos e das



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



oportunidades às mulheres, nas exatas medidas em que são dispensadas aos homens, nas diversas atividades da vida.

Importante ressaltar aqui, que nos termos de PARECER, exatamente sobre o tema questionado nesta impetração (doc. 3), o PROFESSOR E DOUTOR YVES GANDRA MARTINS, afirmou em determinado e importante trecho que:

“...Um quarto aspecto que deve ser tratado no presente parecer é o fato de não ser desconhecido de ninguém que as cotas sociais são permitidas em nossa sociedade. Entretanto, apesar de socialmente permitido, cumpre destacar que não interessa à sociedade que o magistrado seja menos competente e atenda ao critério de gênero, pois se trata de serviços da mais alta relevância social.

O caráter de universalidade das regras de cotas sociais serve para dar igualdade de oportunidades aos seus beneficiários, não tendo o condão de alcançar privilégios ou excluir os incluídos no sistema. É uma regra de igualdade educacional e não de igualdade profissional. Até porque, não são critérios precisos e técnicos para serem aplicados à Administração Pública, que dirá para a magistratura, carreira específica que exige rigorosa tecnicidade para ser exercida.

O atendimento ao critério de igualdade de gênero não pode ser maior que a dignidade que significa o serviço prestado pela sociedade pela magistratura, em âmbito nacional.

O exercício da magistratura, dentre suas diversas funções, pode ser destacado como imprescindível para a solução de litígios, tutela dos direitos fundamentais e garantia do Estado Democrático de Direito, imprescindíveis alicerces constitucionais para o exercício da cidadania e da democracia.

O que vale dizer, os magistrados servem à sociedade, pois estão à serviço da população local, para a prestação de um poderoso e primordial instrumento social, não se admitindo no ordenamento jurídico que os critérios para sua promoção sejam reduzidos na sua expressão ontológica, sob a justificativa de critérios de igualdade de gênero.



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



Se o merecimento é requisito exigido para o bem da sociedade, pois quanto melhor o magistrado, melhor o serviço prestado, não pode ser prestado, não pode ser superado por um critério que procura beneficiar o gênero, ou seja, para o benefício pessoal do juiz...”

Além disso, como parece óbvio, só se pode justificar medidas para se corrigir distorções, desigualdades, tratamentos discriminatórios, onde eles existam. Se tais ações negativas não se fizerem presentes, como consequência lógica, não é necessária qualquer medida.

Aliás, em tal situação, não cabe qualquer providência, sob pena de se instalar reversa discriminação e desigualdade, sem base em fatos pretéritos que pudessem justificar a exigência imposta.

E seja quem for, ainda que detendo parcela de poder, que venha a determinar mudanças de rumos ou, como no caso, como comprova o edital, a alteração efetiva da orientação que sempre foi observada, para abrir um concurso apenas para o gênero feminino, sem que tenha havido a prática de qualquer ato caracterizador de tratamento desigual a tal gênero anteriormente, importa, no mínimo, em violação ao princípio da isonomia.

O fato de historicamente ter havido desigualdades ou de, eventualmente, outros Tribunais do País tê-las praticado, não se presta para justificar qualquer correção em São Paulo, onde desde 1981, quando as primeiras mulheres foram aprovadas no concurso de ingresso, não existe e não existiu qualquer diferença de tratamento e nunca houve preterição à promoção para o último cargo da carreira.

Veja-se, por exemplo, a quantidade de Magistradas que se inscreveram e, em especial, as que já atuam no Tribunal como Substitutas em Segundo Grau, que, por si demonstram, se compararmos na Lista de Antiguidade (doc. 4) que galgaram os degraus da carreira no mesmo tempo que os homens e que já estão, naturalmente, chegando ao cargo de desembargadora.

Aliás, Vossas Excelências, que integram o Órgão Especial, e todos os Juízes e Juízas sabem que o que se está afirmando corresponde exatamente à verdade.



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



O Desembargador Ricardo Mair Anafe, que ocupava a Presidência dessa Corte e o Desembargador Fernando Antônio Torres Garcia, então Corregedor Geral da Justiça, hoje Presidente, quando a Resolução 525/23 estava em mesa, no Conselho Nacional da Justiça, para ser discutida e, eventualmente aprovada, encaminharam um ofício (doc. 5) àquele Órgão, pedindo a suspensão da apreciação da proposta, e um dos argumentos que apresentaram para dar sustentação ao que estavam requerendo, batendo-se nesta mesma verdade, afirmaram a respeito:

“... no Estado de São Paulo, nas promoções, seja no critério da antiguidade ou no do merecimento, não há e nunca houve discriminação de gênero.”

A desproporção entre o número de mulheres, em face do número de homens ocupando o cargo mais elevado da carreira, não significa dizer que aquelas tivessem deixado de ser promovidas.

Tal diferença se deve e tem relação apenas com a data em que elas ingressaram na magistratura e a natural demora na abertura de vagas, que atinge a ambos os gêneros de forma igual, e que se acentuou, durante os últimos anos, como consequência da elevação da idade para a aposentadoria compulsória para 75 anos.

No ofício acima mencionado, o Sr. Ex-Presidente desse Tribunal e o então Corregedor (hoje Presidente), a respeito dessa mesma questão, após reconhecerem que há realmente diferença entre o número de magistrados e magistradas, afirmaram que tal situação ocorre “única e exclusivamente, por força da evolução histórica de nossa sociedade, e nunca por qualquer ato discriminatório desta Corte.”

E acrescentaram ainda:

“...De efeito, em nosso Estado, as primeiras mulheres ingressaram na magistratura em 22 de janeiro de 1981. Foram três as eminentes magistradas então aprovadas. À época, eram franca minoria. Mas, hoje, a situação é bem diferente.

Nesse sentido, por força do equilíbrio no ingresso de homens e mulheres, e isso a partir da adoção de critérios transparentes, objetivos e impessoais nos concursos realizados nas últimas décadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com progressiva



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



equalização do número de juízes e juízas em primeira instância, que conta, atualmente, com 1307 homens e 900 mulheres.

As mulheres representam, pois, 40,78% da magistratura paulista de primeiro grau.

Vê-se, assim, que o passar do tempo está se encarregando do atingimento da paridade de gênero na magistratura paulista.

Do mesmo modo a paridade em segundo grau de jurisdição será obtida, em breve, de forma justa, igualitária e objetiva, com critérios estabelecidos há tempos e aceitos por todos, magistrados e magistradas paulistas...”

E, com certeza, a partir da decisão do E. Conselho Superior da Magistradamulheres.se sobrevier a nomeação de uma Magistrada inscrita, com base na exclusão de homens, a tal paridade não será resultado de uma “forma justa, igualitária e objetiva”. Pelo contrário, passarão a ocorrer, nessa Corte, injustiças e tratamentos desiguais, quebrando a estabilidade, tirando a certeza que cada um sempre teve de que ninguém passaria à sua frente na carreira, desde que cumprisse com seus deveres, a não ser que resolvesse parar em alguma Comarca de Primeiro Grau.

Por isso, decidiram os Impetrantes, mesmo sabendo das dificuldades que vão enfrentar, submeter a pretensão veiculada nesta petição, a Vossas Excelências, até porque outras inconstitucionalidades ocorreram.

Efetivamente, a decisão do E. CSM, data máxima vênua, não pode prevalecer, posto que a Resolução em que se lastrou contém vícios insanáveis de natureza constitucional, não se justificando, por isso, a abertura de concurso somente para mulheres.

Observe-se, mais uma vez, que não se está impetrando a segurança contra a Resolução em tese, que fugiria à competência desse Colegiado, e não poderia ser postulada no remédio escolhido.

A insurgência é em face da materialização, como ressaltado mais de uma vez, ou seja da pratica de atos concretos exclusivamente nela baseados, e que autorizam a análise, de forma incidental, dos aspectos constitucionais que envolveram a determinação exarada e que está sendo seguida. .



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
São Paulo - SP - Cep 01407-20  
contato@mam-adv.com.br

Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



Não se postula, portanto, a desconstituição ampla e genérica do ato normativo, mas, apenas, após demonstração de suas inconstitucionalidades, que seja afastada a sua incidência, em face da situação concreta, no Tribunal de Justiça de São Paulo, frente apenas ao concurso objeto deste mandamus, para, em seguida, acolher-se a tese de que o mesmo tem que ser anulado, para que outro seja imediatamente aberto, com permissão expressa para que os impetrantes possam se inscrever e concorrer, para que sejam afastadas as violações aos direitos líquidos e certos de cada um.

Portanto, o que se quer é o reconhecimento de forma difusa das inconstitucionalidades presentes, que atingiram o ato impugnado e que se inserem na competência desse Tribunal.

Aliás, por isso mesmo, é oportuno trazer à colação, matéria doutrinária divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, que vem ao encontro do que se está alegando, e para confirmar não só o cabimento dessa impetração, mas a última afirmação do parágrafo anterior.

Diz o artigo publicado, que se pede vênias para transcrever, embora verse sobre matéria de amplo conhecimento de todos os Senhores Desembargadores, por ser importante à demonstração de que o próprio CNJ compartilha desse entendimento:

“É do Poder Judiciário a palavra final sobre a constitucionalidade de leis no Brasil. O Poder Executivo e o Legislativo detêm controles prévios à vigência da norma, como, por exemplo, veto jurídico presidencial, comissões temáticas. Uma vez em vigor, cabe aos Tribunais aferirem se o ato normativo é ou não compatível com a Constituição Federal.

Para o exame, o ordenamento jurídico admite duas vias de controle: difusa e concentrada. Todo órgão judicial exerce, dentro de sua competência, o controle difuso. Nessa via, o juiz deixa de aplicar lei que, no caso concreto, revela conteúdo incompatível com a regra constitucional. Nesse caso, questiona-se a compatibilidade de modo indireto, em face de uma situação particular, por meio de um incidente processual.



Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado



Já o controle concentrado se limita ao Supremo Tribunal Federal (STF) quando a norma paradigma é a Constituição Federal e aos Tribunais de Justiça Estaduais, quando a norma paradigma é a Constituição Estadual. Nele, verifica-se a constitucionalidade do texto legal em si, isto é, da norma em abstrato. A análise, portanto, independe de aplicação a um caso concreto.

Os tribunais só podem declarar inconstitucionalidade por voto da maioria absoluta do Plenário ou do seu Órgão Especial. Assim, o quórum no STF é de 6 dos 11 ministros. Trata-se da cláusula de reserva de Plenário.”

<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-o-controle-de-constitucionalidade/#:~:text=Para%20o%20exame%2C%20o%20ordenamento,incompat%C3%ADvel%20com%20a%20regra%20constitucional.>

E não se diga, outrossim, que está sendo violado o entendimento do STF, firmado na ADI 4412, julgada pelo Plenário daquele E. Sodalício, posto que, como já consignado, esta impetração se volta contra ato praticado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de São Paulo, com base em norma que se entende inconstitucional, que, por acaso, foi editada pelo CNJ.

Na verdade, o prevailecimento da tese de que não se poderia apreciar a questão porque a normatização teria sido feita por Órgão que detém competência fiscalizatória administrativa, importaria em redução indevida da competência do TJSP, no campo de sua atividade jurisdicional, por um lado, e uma outra grave inconstitucionalidade, por outro lado, porque também estaria se subtraindo dos Impetrantes, o sagrado direito de buscar uma tutela jurisdicional.

Ademais o entendimento da Corte Suprema, foi, naquela ADI, no sentido de reconhecer a competência para julgar as ações propostas contra atos do CNJ, “praticados no exercício de suas competências constitucionais”. E, no caso, a normatização foi baixada sem qualquer amparo na Constituição.



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
 São Paulo - SP - Cep 01407-20  
 contato@mam-adv.com.br



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado

De fato, por mais que se leia e releia as atribuições outorgadas pela Constituição ao CNJ, e que estão catalogadas de forma exaustiva no seu artigo 103 B, não vai se encontrar uma hipótese sequer que agasalhe a possibilidade de tal normatização, ou que remotamente, de forma indireta, esteja a sugerir a existência de tal competência.

Observe-se que no primeiro “considerando” da Resolução 106/2010, aquela que o Conselho Superior da Magistratura utilizou para determinar a abertura do concurso em questão, porque a Resolução 525/23 importou na alteração da mencionada 106/2010, restou consignado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça expedir atos regulamentares para cumprimento do [Estatuto da Magistratura](#) e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, nos termos do [103-B, § 4º, I, da Constituição](#);

E o artigo 103, B, dispõe que:

Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos **juízes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Deve ser indagado, com o devido respeito, se o Conselho Superior da Magistratura, verificou, onde estão e quais são as disposições no Estatuto da Magistratura, que trata da promoção dos Magistrados e que outorgaram ao CNJ competência para dispor sobre regras de promoção por gênero?

Os atos regulamentares exigem dois pressupostos, como está claro: a previsão na lei complementar de regras que necessitem de atos regulamentadores



Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado



e, por isso, esses tem de guardar relação com aqueles; e estar na competência dada ao CNJ indubitavelmente.

Não disse o artigo da CF que todas as regras do Estatuto estavam submetidas ao controle do CNJ. Se assim o fosse, teria dito a Constituição expressamente. E, pelo contrário, ao incluir a expressão “no âmbito de sua competência”, ficou claro que remanesceram questões tratadas na Lei Complementar, que não se inseriram em tal competência.

E nas demais hipóteses das alíneas do transcrito § 4º, não há qualquer referência à promoção por merecimento e, conseqüentemente, nenhuma que estivesse necessitando de regulamentação ou a autorizando da forma como foi feito.

Na verdade, mesmo que assim não se entenda, o que se lança apenas para argumentar, a norma regulamentadora não poderia ir além do disciplinado na norma regulamentada. Como a Resolução tratou de situações não previstas na norma “regulamentada”, a conclusão a que se chega é de que o CNJ acabou por inserir novas regras, alheias à sua competência e ferindo ao que dispõe o artigo 93, da CF.

Estabelece tal dispositivo (art. 93)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (EC no 19/98, EC no 20/98 e EC no 45/2004)

Portanto, em última análise, com o chamado ato, o CNJ afastou indevidamente o que a Constituição exige, ou seja, normatização através de Lei Complementar e de iniciativa do STF, para em seu lugar estabelecer uma regra sem qualquer nexos de causalidade com disposições hoje nela contidas, e, ainda, contrariando os princípios pré-estabelecidos no parágrafo 4º, do artigo 103 B, da Carta Maior.

Há, assim, inconstitucionalidade no ato do Conselho Superior da Magistratura, que pode e deve ser conhecida, para se afastar a sua aplicação, dando-se, por consequência, aos Impetrantes o direito de se inscreverem para disputar a vaga aberta.



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
 São Paulo - SP - Cep 01407-20  
 contato@mam-adv.com.br

Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



Quando do julgamento da ADI 3.072/MA (entre outras), o STF afirmou que:

“o argumento de que a ação direta de inconstitucionalidade não pode ter como objeto a interpretação de normas contidas na LOMAN, por sua vez, não vingou no Supremo Tribunal Federal e acabou prevalecendo, seguindo a já firmada jurisprudência desta Corte, a orientação de que o desrespeito às normas contidas na LOMAN pode ser examinada em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Esta Corte assentou que, nessa hipótese, ocorre violação à própria Constituição Federal, a qual reserva à lei complementar de iniciativa desta Corte o tratamento dos temas atinentes ao Estatuto da Magistratura. Não cabe aqui confrontar duas normas infraconstitucionais, mas verificar que elas não são idênticas, quando surge o problema de a matéria estar ou não reservada a uma das duas modalidades normativas em confronto, no caso a Lei Orgânica da Magistratura, de um lado, e a lei estadual, de outro. Este entendimento acabou se consolidando na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, atualmente, já possui um alargado repertório de julgados sobre a matéria (ADI 841-2/RJ, Rel. Min. Carlo Velloso, DJ 24.3.1995; ADI 1.358-8/PE, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 16.2.1996; ADI 202-3/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 7.3.1997; ADI 2.370-5/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 9.3.2001; ADI 2.580-5/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.2.2003; ADI 2.753-1/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.4.2003; ADI 2.880-4/MA, de minha relatoria, DJ 1º.8.2003; ADI 1.481-1/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.6.2004; ADI 3.224-1/AP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.11.2004; ADI 3.053-1/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.12.2004; ADI 2.983/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 23.2.2005; ADI 1.985-6/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 12.9.2003; ADI 1.152-9/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 3.2.1995; ADI 1.422/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12.11.1999).”



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



E mutatis mutandis, a mesma orientação deve prevalecer nesse Tribunal de Justiça, em controle difuso. Assim, o que constou da Resolução pode ser confrontado com a própria Constituição, onde afirma estar fundada, e, ainda, para verificar, se a matéria nela (Resolução) regulada foi tratada na Lei Orgânica da Magistratura (ou Estatuto da Magistratura), cuja proposta de Lei Complementar, tenha sido elaborada pelo STF.

Obviamente, fazendo-se esse confronto vai se constatar, sem maiores esforços, que a Constituição nem tangencia a matéria regulada na Resolução, o que, só por aí, demonstra que não há sustentação ao ato que a Autoridade Coatora se baseou, para limitar o concurso apenas às magistradas.

NÃO HÁ NA CONSTITUIÇÃO QUALQUER REGRA ESTABELECIDO PARIDADE OU PROPORCIONALIDADE ENTRE O NUMERO DE MAGISTRADOS, COM O DE MAGISTRADAS. NÃO HÁ NADA QUE PERMITA ENTREVER QUE PODERIA O CNJ CRIAR UM NOVO CRITERIO, QUAL SEJA O DE GENERO, PARA SER CONSIDERADO NAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO, PARA VER EM MENOR ESPAÇO DE TEMPO A CONCRETIZACAO DA PROPORCIONALIDADE QUE ESTABELECEU E QUE TAMBEM NÃO ENCONTRA AMPARO EM NENHUM TEXTO CONSTITUCIONAL.

No mesmo Parecer, o Professor YVES GANDRA MARTINS, afirmou em outro trecho, após imersão sobre regras de interpretação:

Pode-se afirmar, assim, de acordo com a teleologia das normas acima citadas, que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 525/2023 não tem o condão de dispor não só além do que determina a legislação própria que versa sobre tal matéria - Estatuto da Magistratura - mais também ao próprio Texto Constitucional.

Desta forma, torne-se a dizer, é inconstitucional, por consequência, o ato atacado nesta impetração, lastrado na mencionada Resolução.

Apenas para facilitar a compreensão do que se está sustentando, pedem os Impetrantes licença para apontar a que se referem as situações enumeradas nas demais alíneas do invocado § 4º, do artigo 103 B, da CF:



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
São Paulo - SP - Cep 01407-20  
contato@mam-adv.com.br

20

Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



No inciso I, além da questão levantada, o poder de zelar pela autonomia do Poder Judiciário; no II, zelar pela observância do artigo 37, com poder de desconstituir ato administrativo que viole o princípio da legalidade; no III, receber reclamações, conhecer das mesmas; no IV, representar ao MP, no caso de constatar crime contra a administração pública; no V, rever os processos disciplinares; no VI, obrigação de elaborar relatórios semestrais; no VII, outra obrigação, de fazer relatórios anuais.

À falta de encaminhamento de projeto de nova lei complementar, tratando do Estatuto da Magistratura, subsiste, inclusive nos termos de pacífica Jurisprudência do STF, a Lei Complementar 35/79, que foi recepcionada pela Constituição de 1988, e não afastada pelas Emendas Constitucionais posteriormente editadas.

E em tal lei também não existe qualquer regra que possa dar sustentação à abertura de concurso prestigiando apenas as mulheres que estão na carreira. Na verdade, se houvesse, seria também inconstitucional porque o norte da Lei Complementar já está fixado na Constituição.

Além disso, os segundo e terceiro “considerandos” da mesma Resolução 106/210, dizem que:

**CONSIDERANDO** o disposto no [art. 93, II, "b", "c" e "e", da Constituição Federal](#), que estabelece as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de objetivar de forma mais específica os critérios de merecimento para promoção mencionados na [Resolução nº 6 deste Conselho](#);

Observe-se que não há qualquer menção ao que dispõe o vigente “Estatuto da Magistratura”, mas apenas aos PRINCÍPIOS enumerados na própria Constituição Federal.



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



Mas, como já ressaltado, não existe, seja na Carta Maior, seja na Lei Complementar, qualquer dispositivo que justificasse a regulamentação de concurso de promoção apenas para mulheres, como foi adotado pelo Conselho Superior da Magistratura, repetindo-se o que já se afirmou.

Não bastassem tais questões, a Constituição assegura, como direito fundamental, que todos são iguais perante a lei.

E pelo que se verifica, através de uma Resolução, que foi adotada pelo CSM, e que teve o objetivo de substituir a lei, ainda que o Supremo, por diversas vezes, tenha admitido tal como factível pelo CNJ, como já ressaltado, está estabelecendo uma forma de burlar o princípio fundamental invocado, o que é inadmissível.

A decisão do CSM atacada está tratando os iguais de forma desigual, sem apontar que anteriormente, o outro gênero teria recebido o mesmo tratamento, e que por isso, agora, seria mera compensação. Mas não foi esse o espírito, pois, se abriu o concurso apenas para mulheres porque se quis beneficiá-las em detrimento dos Juízes homens.

Querer que em determinado espaço de tempo o Tribunal tenha “n” Desembargadoras somente porque se deseja isso, e limitar-se o acesso por promoção aos homens, para atingir o desiderato pretendido, sem que haja previsão constitucional alguma a respeito, é impossível, por serem manifestas, por consequência, as afrontas à Lei Maior.

O Parecer já mencionado do Prof. Dr. Yves, às fls. 22, ressalta com precisão:

“Daí concluirmos que CARLOS MAXIMILIANO fez clara menção que o direito se interpreta pelo conjunto de princípios, normas e institutos que o regem. Não pode o intérprete -como condenava Ferrara - colocar na lei o que nela não está, por preferência pessoal, nem dela retirar o que não lhe agrada, por conveniência<sup>17</sup>.

Como se observa, o direito interpreta-se pelo conjunto de suas normas, princípios e institutos. Não pode o intérprete afastar-



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



se das leis da hermenêutica por convivência ou conveniência, "pro domo sua".

Nesse sentido, as disposições contidas na Resolução do Conselho Nacional da Magistratura nº 525/2023, que trouxe modificações ao artigo 1º da Resolução CNJ 106/2010, se tornam totalmente incompatíveis com nosso ordenamento jurídico.”

E usar do poder para isso, fere o artigo 37 também da Constituição Federal, se agravando quando atinge, como de fato atingiu, situações consolidadas e direitos que os Impetrantes sempre tiveram e puderam exercer ao longo de décadas, desde que cada um ingressou na Magistratura, e de repente, por um querer, apoiado por outros, e acolhida pelo CSM, os seus direitos são transformados em restrições.

Como se dar sustentação a um ato, que não tem amparo algum na Constituição, e que cria obstáculos à evolução na carreira a alguns, para beneficiar outras concorrentes.

Se a igualdade de gênero significa a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, é um contradio in terminis determinar-se, torne-se a dizer, só por determinar, e em situação onde não havia nenhuma violação ou questionamento a tal igualdade, que sempre prevaleceu, que a partir de determinado dia, como feito pelo CSM, se instale a desigualdade.

Não obstante o E. STF tenha reconhecido, em situações concretas, que o Conselho Nacional de Justiça tem o poder de reger as atividades do Judiciário, mesmo que substituindo lei, com o devido e máximo respeito, tal interpretação não pode implicar na conclusão de que ele possa dispor sobre matéria que a Norma Maior, exige que seja regulada por LEI COMPLEMENTAR.

Deve ser repetido que a mencionada Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, apenas prevê que as promoções por antiguidade e por merecimento, deve ocorrer de forma alternada, sem destoar do que foi estabelecido no texto constitucional posterior.

Ademais, quando a Constituição e a Lei Complementar tratam das promoções, da forma como fizeram, estão reconhecendo, como parece óbvio, o



Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado



direito de todo o magistrado se inscrever e ser promovido, em todos os concursos abertos, sem qualquer restrição, em razão do seu gênero.

E numa leitura mais atenta ao que dispõe o art. 93, da já tão mencionada Carta de 1988, se verifica que foram fixadas ideias basilares e fundamentais dos Direitos, obrigações e vedações dos Magistrados, de forma a lhes dar apoio e coerência, sempre respaldado pelo ideal de Justiça, de liberdade, e de dignidade, entre outros.

Assim, quando o inciso I fala em ingresso mediante concurso público e a nomeação de acordo com a classificação, outorgou àqueles que foram classificados no limite dos cargos abertos, o direito de serem nomeados; o estabelecido no inciso II gera a todos os magistrados o direito de se inscreverem buscando uma promoção, seja por antiguidade, seja por merecimento, desde que seja respeitada a alternância dos critérios, sendo um dever da administração observar e um direito dos Magistrados, por outro lado; o que consta do mesmo inciso, alínea "a", gera o dever da administração promover e o direito do magistrado de ser promovido, na hipótese especificada; a alínea "b" também prevê regra para inscrição e o direito de magistrado que não atenda tal regra de ser promovido, caso ninguém com o requisito exigido queira o cargo vago; a alínea "c" exaure o que pode ou deve ser considerado para aferição do merecimento, e lá, não há a mínima referência a gêneros, o que importa em dizer que todos os magistrados, em tese, têm o direito de inscrição assegurado e não pode a administração abrir o concurso só para uma parcela deles, seja homem ou mulher com critério que venha a tratar os iguais de forma desigual. Acrescente-se ainda que pode existir na parte excluída algum magistrado que possa suplantar todos os outros, que estão entre os incluídos, no caso incluídas; e o inciso III, quando fala dos critérios e da alternância, confirma o direito de todos da carreira buscarem, se quiserem, obviamente levando em consideração as alíneas do inciso anterior, e desde que estejam na última ou única entrância.

Portanto, sob os prismas destacados, entendem os impetrantes, que o Ato Normativo (Resolução do CNJ) e, conseqüentemente, a decisão do Conselho Superior da Magistratura, aqui atacado, padece de inconstitucionalidade manifesta, impondo-se que seja expressamente reconhecida tal circunstância, para se anular o





Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



concurso, que deverá ser substituído por outro que defira aos Impetrantes, o direito de se inscreverem, para efetivamente concorrerem à vaga aberta.

Também não se pode deixar de consignar que de forma alguma estão os impetrantes se insurgindo contra o Conselho Nacional de Justiça, Órgão que sempre respeitaram. Mas isso não significa dizer que não possam discutir na esfera judicial alguma determinação ou normatização que entendam tenha atingido seus legítimos e constitucionais direitos. E é isso que estão fazendo, sem qualquer afronta àquela Instituição, que muito tem feito pela Magistratura Nacional.

Por outro lado, entendem o posicionamento do E. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, que tomou posse recentemente, composto por Magistrados respeitados por todos, que têm histórias construídas nesse Tribunal.

Porém, da mesma forma, sempre com a devida vênia, têm os Impetrantes o direito de se posicionarem e buscarem uma revisão do que decidiram, porque está tendo reflexos nos seus direitos e nas suas carreiras, sem que tivessem por qualquer forma praticado qualquer ato que caracterizasse injustiça ou prejuízo para as carreiras das Sras. Magistradas.

Assim, a defasagem do número de Desembargadoras em relação ao de Desembargadores está relacionado com o momento em que elas ingressaram, como já dito, sendo certo que, agora, estão chegando em maior número, próximo do momento de suas promoções à segunda instância.

Se não houve, como afirmado e é de conhecimento de todos, nenhuma preterição de mulheres para beneficiar as carreiras de homens, renovando as vênias, não é possível que, agora, se queira criar e aplicar um critério inconstitucional, pelo simples fato do número de mulheres ser menor do que o de homens.

Esse critério que está se implantado, objetivando promover-se para a 2ª Instância, apenas mulheres pelo critério de merecimento, gera em São Paulo, pelo tamanho da Corte, efeitos em cascata extremamente gravosos, injustos e com base em matriz que fere regras constitucionais.



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



Impor, por impor, por achar que o Tribunal tem que ter igual proporção de homens e mulheres, sem verificar a causa desse descompasso, sem analisar os efeitos e prejuízos que causarão àqueles que estão há mais tempo na carreira, e que tem igual mérito, é medida que não se justifica.

Se a luta é pela igualdade, aqui em São Paulo nunca houve desigualdade, então sob esse prisma não se justifica o concurso aberto por gênero. Na verdade, haverá desigualdade com a concretização do concurso atacado, e em prejuízo do gênero masculino, porque de repente serão passados para traz simplesmente pelo fato de serem homens, embora tenham entrado antes na carreira, ou terem sido melhores classificados em seus respectivos concursos, ou porque as do gênero feminino ficaram paradas na carreira, por suas opções.

Deve ser ressaltado também, que o Tribunal de São Paulo, de longa data, parte do princípio de que todos os magistrados preenchem os requisitos para serem promovidos. Todos têm igual mérito. E sempre se teve por correta essa interpretação e a aplicação desse critério. Nunca houve magistrado sendo puxado lá de trás da lista para ser promovido por merecimento. O que o Tribunal sempre procurou apurar era e é o desmerecimento, o que implica em dizer que na promoção por antiguidade vai o mais antigo na lista e por merecimento, se não for caso de juiz que esteja com processo administrativo instaurado ou que não preencha os requisitos exigidos na constituição, o seguinte na lista vai por merecimento.

E isso sempre se mostrou justo e nunca houve um problema sequer. Além disso, se se começar a abrir a possibilidade de se buscar juízes que estejam abaixo na lista, acabará, mais cedo ou mais tarde, ocorrendo motivações políticas, que, com certeza, gerará insatisfações e dúvidas sobre a escolha.

A tranquilidade do magistrado em saber que sempre haverá, no final, critérios objetivo, reflete em sua atividade jurisdicional, pois elimina uma série de preocupações, e é geradora de paz entre todos os integrantes da Corte

Para reforçar tudo o que já foi dito até aqui, há que se interpretar o inciso III, do artigo 93, da Carta Maior, que estabelece que a promoção para a segunda instância, como aliás, já foi dito, deve ser feita por merecimento ou antiguidade, que devem ser aplicadas de forma alternativa, desde que o Juiz esteja na última entrância, se não for caso de entrância única.



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
São Paulo - SP - Cep 01407-20  
contato@mam-adv.com.br

26

Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



Como dispõe o artigo 95, III, também da Constituição, ressalvada a hipótese prevista no próprio texto, os juízes gozem, entre outras, da garantia da inamovibilidade.

Assim, a movimentação vertical, em tal hipótese, da mesma forma como nos anteriores degraus da carreira, fica condicionada à uma manifestação expressa do magistrado, que se faz mediante a inscrição. E, é evidente, que ele pode escolher o concurso que vai participar. Se for o mais antigo da lista e o que estiver aberto for por merecimento, ele tem o direito de que a próxima vaga, que será a sua, seja aberta por antiguidade.

Portanto, a alternância não é mera rotina (ou obrigação) a ser observada pelo Tribunal. É, sim, mais do que isso, posto que se caracteriza, também, como direito dos Magistrados.

Da mesma forma, quando, subjetivamente, um Juiz decidir que vai concorrer na próxima vaga que vier a ser aberta por merecimento, obviamente terá o inalienável direito de se inscrever na que surgir naquele critério, independente de ter chances ou não de ser promovido.

A previsão do inciso III, do art. 95, não se exaure na observância da alternância, posto que ela foi instituída constitucionalmente como direito outorgado aos que estão na carreira, ao lado da obrigação imposta ao tribunal.

Não obstante se possa entender que a promoção de magistrados é, por um lado, instrumento de gestão do Poder Judiciário, não é possível que ele, como tal, seja exercido sem total compatibilização com as garantias de independência e autonomia dos juízes e respeito aos seus direitos.

Portanto, se assim o é, resta claro que não podia ser estabelecida norma cerceando o direito do Juiz de se inscrever em alguns concursos que forem abertos.

Finalmente, não se pode deixar de consignar que as alterações introduzidas pela Resolução 525/2023, na Resolução 106/2010, não guarda a mínima relação com as proposições e objetivos que haviam sido regulados no texto alterado.



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



As teses aqui lançadas e a confrontação dos Termos da Resolução 106/2010, devidamente atualizada, com as regras Constitucionais, estão a demonstrar que, efetivamente, o estabelecimento de regras para determinar a abertura de concurso só para mulheres, ultrapassou, em muito, a competência outorgada ao CNJ pela própria Constituição.

Aliás, a competência que lhe foi outorgada pelo § 4º, do art 103 B, da CF, foi para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

É verdade que há previsão de ampliação de sua competência, mas não por vontade própria e nem por decisão do STF, mas, sim, dependendo do Estatuto da Magistratura, que ainda não foi elaborado.

Assim, considerando-se a competência original estabelecida na Carta Magna, o CNJ não podia ter baixado a Resolução 525/2023.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3358, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, e que foi apreciado pelo Tribunal Pleno, em 25/10/2021, decidiu que é inconstitucional norma de constituição estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos.

Portanto, em situação parelha à que se discute nestes autos, onde está se criando distinção indevida entre magistradas e magistrados.

E lá a Ministra Relatora fez constar da ementa o seguinte:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. GARANTIA DE INAMOVIBILIDADE. REMOÇÃO. ARTIGO 52, §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DO PARÂMETRO DE CONTROLE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 93, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
São Paulo - SP - Cep 01407-20  
contato@mam-adv.com.br

28

Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado



FORMAL. ALARGAMENTO DAS HIPÓTESES DE REMOÇÃO. DISCIPLINA ANTIISONÔMICA ENTRE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E LIII, 37, CAPUT, 93, VIII, E 95, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Alteração parcial do parâmetro de controle invocado – art. 93 – pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004 e 103/2019. Ausência de inovação substancial. Precedentes. 2. Pedidos formulados cognoscíveis sob a ótica processual e aferíveis da narração fático-jurídica exposta na petição inicial. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 3. O art. 93, caput, da Constituição Federal reserva a lei complementar nacional, de iniciativa deste Supremo Tribunal Federal, dispor sobre o Estatuto da Magistratura. 4. Enquanto não editada referida lei complementar, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar 35/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN. Precedentes. 5. O poder constituinte decorrente estadual imiscuiu-se em matéria própria do Estatuto da Magistratura, em violação direta da reserva de lei complementar nacional, de iniciativa desta Suprema Corte, nos termos do art. 93, caput, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal configurada. 6. Injustificado tratamento diferenciado entre juízes titulares e substitutos em afronta à isonomia (art. 5º, caput, CF). Alargamento da hipótese constitucionalmente prevista para remoção por interesse público (arts. 93, VIII, e 95, II, CF). Fragilização da garantia da inamovibilidade, estabelecida em prol da independência e da imparcialidade da magistratura nacional. Disciplina antiisonômica, restritiva da garantia da inamovibilidade e permissiva da violação, em cadeia, dos princípios do juiz natural, da impessoalidade e da moralidade (arts. 5º, caput e LIII, e 37, caput, CF). Inconstitucionalidade material reconhecida. 7. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 52, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco. (ADI 3358, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021 (grifo nosso).



Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado



Importante também transportar para esta petição, o que foi lançado em recentíssima decisão do mesmo E. STF, mencionada no já tão mencionado Parecer do Prof. Yves Gandra Martins, nos seguintes termos (página 43):

“Tampouco, poderia se admitir a ocorrência de um concurso para juízes, baseados em barreiras aplicáveis aos candidatos por conta de seu sexo. A norma constitucional sempre delega ao administrador público um critério de discricionariedade, mas que não pode ser incompatível com os princípios constitucionais e da legalidade, sem qualquer razoabilidade para tanto.”

Nesse sentido, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7486, referendou liminar que determinou que eventuais nomeações para o cargo de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí se deem sem as restrições de gênero previstas no edital do concurso público.

Em outra ação sobre o mesmo tema, ADI 7488, foi confirmada a homologação de acordo que autorizou a continuação de concursos para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, também sem restrições de gênero.

Destaca-se, ainda, trecho do acórdão prolatado na ADI 7486, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Confira-se:

"O tratamento desigual só se justifica quando o critério de distinção eleito é legítimo, à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelos países, e quando tem por finalidade emancipar indivíduos em desvantagem, o que não ocorre no caso da norma impugnada, a qual desconsidera o difícil processo histórico de inserção das mulheres no mercado de trabalho.

4. Embora a Constituição Federal preveja que os cargos públicos são acessíveis "na forma da lei", não pode o legislador erigir condição de admissão que viola direitos fundamentais e aprofunda a desigualdade substancial entre indivíduos. O



Marçal Alves de Melo  
 Samuel Alves de Melo Jr.  
 Felice Balzano  
 Juliana Sousa Lamas  
 Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
 Tatiana Melo Domingues  
 José Roberto Machado



concurso público, acessível a todos que preencham os legítimos requisitos legais, é o meio mediante o qual a Administração, de modo impessoal e isonômico, seleciona os melhores candidatos para servir à sociedade, realizando, além dos princípios citados, o postulado da eficiência no serviço público, a qual somente pode ser alcançada dentro de uma compreensão pluralista, em que sejam contemplados os mais diversos segmentos e categorias que compõem o tecido social.

6. Por fim, é certo que a norma delega ao administrador um espaço de discricionariedade incompatível com o princípio da reserva legal que rege o concurso público, permitindo que ele estabeleça uma espécie de cláusula de barreira aplicável aos candidatos do sexo feminino sem qualquer razoabilidade.

7. Realização de acordo judicial entre as partes interessadas para permitir o prosseguimento dos certames que se regularam pela norma ora impugnada sem a limitação da participação feminina prevista nos editais de convocação.

8. Medida cautelar parcialmente referendada para manter suspensa a eficácia do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626, de 3/2/04, inserido pela Lei nº 8.342, de 14/1/16, até que sobrevenha o julgamento de mérito. (ADI 7.486 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j.11/12/2023)

Além disso, as outras infringências a Constituição, que foram apontadas no curso desta petição, e, principalmente, a demonstração de que está havendo violação ao princípio da isonomia e introdução de tratamento desigual baseado em gênero, em prejuízo dos magistrados,

E como, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a decisão do Conselho Superior da Magistratura, abrindo concurso só para mulheres, está contaminado pelas inconstitucionalidades, requer-se a concessão da liminar, porque há plausibilidade do direito e risco de dano irreparável, para suspender o andamento do concurso, até o julgamento desta impetração.



Marçal Alves de Melo  
Samuel Alves de Melo Jr.  
Felice Balzano  
Juliana Sousa Lamas  
Igor Voronkoff Carnaúba Araújo  
Tatiana Melo Domingues  
José Roberto Machado



## II – DO PEDIDO

Após a concessão da liminar requer-se que seja determinada a notificação da autoridade coatora, bem como das litisconsortes e que, após as devidas manifestações, ou sem elas, desde que decorridos os prazos, que se ouça o Ministério Público e que, finalmente, seja de forma incidental reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-A, da Resolução 106/2010, com a redação dada pela Resolução 525/2023, e que lhes seja concedida a ordem para anular o concurso, desde o edital, determinando-se que outro seja publicado, garantindo-se aos impetrantes o direito de nele se inscreverem e efetivamente concorrerem à vaga aberta.

Caso se entenda que esta impetração não se insira na competência desse Órgão Especial, ad argumentandum tantum, deverá ser, com a fundamentação necessária, encaminhada ao Tribunal competente.

Dá-se a esta ação o valor de R\$ 1.000,00.

N. Termos.

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2024.

**SAMUEL ALVES DE MELO JÚNIOR**

**OAB/SP 25.714**

**JOSÉ ROBERTO MACHADO**

**OAB/SP 26.480**



**MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista  
São Paulo - SP - Cep 01407-20  
contato@mam-adv.com.br